SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049889 - GO (2025/0352330-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M DE S M V B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA - GO045847
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	R E DE B
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
		MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
		JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
		GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Dosimetria da pena. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela assistente de acusação contra decisão monocrática que conheceu dos agravos em recurso especial para não conhecer dos respectivos recursos especiais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, houve condenação pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), com pena redimensionada em sede de apelação. A insurgente busca o restabelecimento da pena fixada em primeiro grau, sob alegação de desproporcionalidade no redimensionamento realizado pelo Tribunal a quo.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem. Recursos especiais inadmitidos em virtude da necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravos em recurso especial conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59281260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f7163f90-5b2d-49b1-b1be-9bee75d0abc1

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a revisão da dosimetria da pena, mediante controle de proporcionalidade e revaloração das circunstâncias judiciais, pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se as razões do agravo regimental enfrentaram, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. A revisão do juízo de proporcionalidade da dosimetria e a alteração das frações de aumento definidas pelas instâncias ordinárias demandam incursão na matriz fática da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. O Tribunal a quo motivou o quantum da sanção com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e nos postulados da proporcionalidade, atuando dentro dos limites da discricionariedade regrada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize intervenção excepcional.

7. As razões do agravo regimental limitaram-se à reprodução de teses já superadas, sem impugnação específica dos óbices processuais e sem demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas, em descompasso com o princípio da dialeticidade.

8. A observância estrita dos pressupostos de admissibilidade na instância extraordinária não comporta flexibilização por mero inconformismo, sobretudo quando inexistem argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f7163f90-5b2d-49b1-b1be-9bee75d0abc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049889 - GO (2025/0352330-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M DE S M V B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA - GO045847
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	R E DE B
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
		MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
		RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
		JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
		GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Dosimetria da pena. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela assistente de acusação contra decisão monocrática que conheceu dos agravos em recurso especial para não conhecer dos respectivos recursos especiais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, houve condenação pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), com pena redimensionada em sede de apelação. A insurgente busca o restabelecimento da pena fixada em primeiro grau, sob alegação de desproporcionalidade no redimensionamento realizado pelo Tribunal a quo.

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem. Recursos especiais inadmitidos em virtude da necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravos em recurso especial conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a revisão da dosimetria da pena, mediante controle de proporcionalidade e revaloração das circunstâncias judiciais, pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se as razões do agravo regimental enfrentaram, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. A revisão do juízo de proporcionalidade da dosimetria e a alteração das frações de aumento definidas pelas instâncias ordinárias demandam incursão na matriz fática da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. O Tribunal a quo motivou o quantum da sanção com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e nos postulados da proporcionalidade, atuando dentro dos limites da discricionariedade regrada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize intervenção excepcional.

7. As razões do agravo regimental limitaram-se à reprodução de teses já superadas, sem impugnação específica dos óbices processuais e sem demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas, em descompasso com o princípio da dialeticidade.

8. A observância estrita dos pressupostos de admissibilidade na instância extraordinária não comporta flexibilização por mero inconformismo, sobretudo quando inexistem argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. de S. M. V. B., na condição de assistente de acusação, contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. (fls. 917-922).

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

Na origem, o réu R. E. de B. foi condenado em primeira instância à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso da defesa, mas redimensionou a pena para 1 ano e 15 dias de reclusão. Os embargos de declaração subsequentemente opostos por ambas as partes foram rejeitados pela Corte de origem, que, na sequência, inadmitiu os recursos especiais interpostos. Foram interpostos agravos em recurso especial: A assistente de acusação (M. de S. M. V. B.) alegou violação aos arts. 59 e 215-A do Código Penal, bem como aos arts. 155 e 387, IV, do Código de Processo Penal e o réu (R. E. de B.) alegou contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ambos os agravos foram conhecidos para não conhecer dos recursos especiais, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ, ensejando a presente irresignação por parte apenas da assistente de acusação.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente reitera que a controvérsia ostenta natureza estritamente jurídica, porquanto restrita à revaloração das circunstâncias judiciais e ao controle de proporcionalidade da pena em face da gravidade concreta do delito. Sustenta, assim, que a análise do recurso especial prescinde do reexame do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 950-955).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (fls. 962-964).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 967-970), assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. i) Pretensão de majoração da pena-base e reforma da dosimetria que encontra óbice na Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório. ii) Valoração das circunstâncias judiciais e redimensionamento da sanção pautados na discricionariedade regrada das instâncias ordinárias. iii) Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática ou de demonstrar ilegalidade flagrante. iv) Parecer pelo não provimento do agravo regimental. "

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 917-922):

> "Inicialmente, importa registrar que o agravo em recurso especial tem por finalidade a demonstração do desacerto da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, de forma a viabilizar o exame do recurso especial por esta Corte de Justiça. Assim, o agravante tem o ônus de refutar especificamente cada um dos óbices recursais aplicados pela decisão de inadmissibilidade daquele recurso, em respeito ao princípio da dialeticidade. No caso em análise, como dito, a Corte estadual obstou o processamento dos recursos especiais interpostos pelos agravantes com fundamento no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto, este Tribunal Superior há muito firmou entendimento no sentido de que não cabe reexame de provas nesta via recursal. O agravante R E DE B alegou que "os elementos levados como espeque para a condenação não foram suficientes para afastar a dúvida razoável que paira sobre os fatos processados, uma vez que apoiado tão e somente na palavra da suposta vítima, sem que tenha qualquer

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

correlação lógica com o contexto apresentado" (fl. 777). Entretanto, o Tribunal de origem consignou que o acervo probatório apresentado é sólido e consistente para a condenação do agravante. Frisou que a soma dos relatos da vítima, da informante e dos demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução processual demonstram, de forma segura, a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao agravante (fl. 658). Absolutamente, quanto ao pleito do agravante R E DE B de absolvição por ausência de provas, é inafastável a incidência da referida Súmula, porquanto tais pretensões demandariam o revolvimento do acervo probatório colhido nos autos, providência vedada nesta instância especial, como consignado na origem. [...] Igualmente, no tocante à pretensão recursal da assistente de acusação M DE S M V B (vítima), esta almeja o redimensionamento da pena do agravante R E DE B, afirmando que é "desproporcional à gravidade da violência cometida, assim como o prejuízo quanto a função repressiva da pena" (fl. 764). No ponto, a Corte local fundamentou a aplicação da dosimetria com base no entendimento segundo o qual "existe método menos prejudicial ao recorrente, é dizer, 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima em abstrato, o qual deve ser usado, considerando que o silêncio do legislador não autoriza interpretação diversa da mais benéfica ao apelante, sob pena de se desestimar ideias centrais do Direito Penal, v. g., o uso de interpretação restritiva quando seu resultado for prejudicial ao agente e, extensiva, quando favorável, bem assim, na espécie, o princípio da proporcionalidade" (fl. 660). Assim, ingressar no mérito do feito para avaliar se a reprimenda fixada foi proporcional a gravidade da conduta, demandaria, sem dúvidas, o reexame dos fatos e provas, providência vedada na via eleita, em razão da Súmula n. 7 do STJ. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal" (AgRg no AREsp n. 1.823.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). [...] Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais."

A decisão agravada não merece reparo. Em que pese o esforço argumentativo da agravante, a decisão rebatida acertadamente destacou que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a revisão do juízo de proporcionalidade da dosimetria da pena, bem como a alteração das frações de aumento adotadas pelas instâncias ordinárias, atraem a incidência da Súmula 7/STJ, pois exigem incursão na matriz fática da causa.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a decisão monocrática agravada não comporta retoques, subsistindo por seus próprios e jurídicos fundamentos diante de óbice processual intransponível. A insurgente busca o restabelecimento da pena fixada em primeiro grau sob a alegação de desproporcionalidade no redimensionamento operado pela Corte de origem. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão da dosimetria da pena, quando balizada em elementos concretos e dentro dos limites da legalidade, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar inevitável incursão na matriz fática da causa. Na espécie, o Tribunal *a quo* atuou estritamente nos limites de sua discricionariedade regrada, motivando o *quantum* da sanção com base na análise das circunstâncias judiciais e nos postulados da proporcionalidade. Desconstituir tal idoneidade fundamentadora para majorar a reprimenda exigiria o reexame minucioso das nuances fáticas do

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

caso, providência manifestamente inviável na via eleita. Ademais, as razões regimentais limitam-se a reproduzir teses defensivas exaustivamente superadas, sem agregar qualquer argumento novo apto a desestabilizar o *decisum* monocrático.

A jurisprudência desta Quinta Turma é pacífica ao considerar que, uma vez que o Tribunal de origem tenha motivado a sanção com base nas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e nos princípios da proporcionalidade, o STJ não pode realizar uma nova incursão na "matriz fática" para alterar esse entendimento. Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação da recorrente por tráfico de drogas, com pena-base aumentada devido à quantidade de droga apreendida (135 unidades de ecstasy) e à existência de maus antecedentes, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e desproporcionalidade na fixação da pena-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pena-base, majorada em razão da quantidade de drogas e dos maus antecedentes, foi realizada de maneira proporcional e dentro dos parâmetros legais; e (ii) definir se a revisão da dosimetria é cabível em recurso especial, considerando as circunstâncias fáticas do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A pena-base foi fixada com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, conforme preceitua o art. 42 da Lei 11.343/2006, e nos maus antecedentes da recorrente, que possuía condenação anterior por crimes de receptação, posse de arma e tráfico de drogas, com trânsito em julgado. A majoração em 1/10 da pena foi justificada com base no intervalo entre a pena mínima e máxima do delito. 4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, é incabível a revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, conforme a jurisprudência consolidada do STJ. 5. A reanálise da dosimetria exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda a revisão dos elementos de fato e prova na via de recurso especial.IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 2572712 PR 2024/0057813-7, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2024)."

Esta Quinta Turma também reforça que o agravo regimental que se limita a repetir argumentos já analisados na decisão monocrática, sem trazer novos fundamentos jurídicos aptos a afastar o óbice processual (como a própria Súmula 7), como no caso em tela, não merece provimento. Veja-se:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente os fundamentos da

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

decisão agravada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ). 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 4. "Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (AgInt no AREsp 1970371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 5. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 2289491 PE 2023/0031547-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023).”

Cumpre destacar que, à míngua de flagrante ilegalidade ou teratologia na fixação da reprimenda, o mero inconformismo da parte não justifica a flexibilização dos pressupostos de admissibilidade, cuja observância estrita é impositiva na instância extraordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:45
Código de Controle do Documento: 9f633e7e-6d26-4acb-9707-2d5bec5f0a9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.049.889 / GO

Número Registro: 2025/0352330-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
507027972 50702797220228090051

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R E DE B
ADVOGADOS	: LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
	RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
	JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
	GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
AGRAVANTE	: M DE S M V B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
	KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
	WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA - GO045847
	CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	: R E DE B
ADVOGADOS	: LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
	RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
	JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
	GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
AGRAVADO	: M DE S M V B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

Documento eletrônico VDA59262918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 15c6fbc2-03c0-4b34-8e24-03d429b52b04

KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA - GO045847
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE S M V B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA - GO045847
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO : R E DE B
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 15c6fbc2-03c0-4b34-8e24-03d429b52b04